

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2003

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo permitir a detração da pena do condenado mediante doação de órgãos para transplante inter vivos, garantindo, dessa forma, a redução da pena de 20 a 50%.

O projeto garante ainda a redução de 10% a pena àquele que for doador de sangue em caráter continuado por pelo menos um ano.

Justifica o autor a sua iniciativa dizendo que tal redução seria uma recompensa para aquele que, em ato de coragem e humanidade, doar órgão de seu corpo. Diz ainda que “se cometeram crimes, por outro lado, hoje salvam vidas”.

A proposição é de competência do Plenário.

Cabe a esta CSSF o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, a proposição visa a redução de pena de condenado criminal mediante a doação de órgãos.

Em que pese a nobreza da intenção do ilustre autor deste projeto, creio que suas conseqüências não seriam das melhores. É que a impressão que fica é a de que estar-se-ia regularizando um “comércio de órgãos”, cujo preço seria a liberdade de quem dela já não dispõe.

Parece que no caso restou uma falta de clareza sobre a finalidade da prisão de um condenado criminal. A pena há muito deixou de ser uma retaliação pelo mal causado pelo delinqüente criminal, para tentar converter-se em possibilidade de recuperação do condenado e sua posterior reinserção na sociedade.

O fato de doar o condenado um rim ou parte do fígado, por exemplo, em nada o beneficiaria. Ao contrário, acharia que poderia delinqüir e após a condenação sujeitar-se à retirada de algum órgão ou parte do seu corpo. Ainda mais se levamos em consideração que a grande maioria da população carcerária é constituída de pessoas de baixa escolaridade, sem recursos para compreender a importância do órgão que estaria doando e os comprometimentos que sua falta lhe traria no futuro.

Isso sem falar que na possibilidade de rejeição que a doação entre vivos acarreta, culminando, portanto, com prejuízo exclusivo do doador. Por isso a doação entre vivos é feita apenas entre parentes muito próximos. Primeiro porque apenas um amor muito grande justifica a concessão da retirada de uma parte do organismo de uma pessoa, segundo porque nesses casos a possibilidade de rejeição é reduzida, apesar de ainda existir.

Quanto à redução da pena por doação de sangue, creio que tal medida seria mais um incentivo à impunidade, pois não exige do condenado nenhum esforço para seu crescimento pessoal. Basta um ato simples e a pena, que quase nunca é cumprida por inteiro no país, seria ainda mais reduzida.

Com a aprovação de semelhante projeto, além das implicações constitucionais, penais e civis, que cabe à CCJR analisar, restaria no

ar uma sensação que provavelmente passou desapercibida por seu ilustre autor:
a de exploração do condenado criminal.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL 1.321/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

310689.110